



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 80, DE 2018

Inclui o art. 32-A e o item 11 no art. 70 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a realização dos serviços de emissão, alteração e extinção dos dados cadastrais de pessoas naturais no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda pelos cartórios de registros civis de todo o País.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Inclui o art. 32-A e o item 11 no art. 70 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a realização dos serviços de emissão, alteração e extinção dos dados cadastrais de pessoas naturais no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda pelos cartórios de registros civis de todo o País.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A e com a seguinte alteração no seu art. 70:

**“Art. 32-A.** Os cartórios de registro civil de pessoas naturais prestarão o serviço de inscrição, alteração e extinção de dados cadastrais de pessoas naturais no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O oficial do Registro Civil está obrigado a:

I - no ato do registro de nascimento da pessoa natural, inscrever a pessoa natural nascida viva no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - no ato do registro do casamento, alterar as informações ou dados cadastrais das pessoas que se casaram no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda que se fizerem necessários em razão do casamento.

III - no ato do registro de óbito, os cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos estão obrigados a cancelar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda da pessoa falecida.

§ 2º Os serviços a que se refere este artigo serão prestados a título gratuito pelos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos.”

**“Art. 70.** .....

.....

11º) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas dos cônjuges;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 13 de fevereiro de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.548, que dispõe sobre o cadastro de pessoas físicas, para regulamentar, nos termos do seus arts. 3º, inciso V, e 24, *caput*, incisos VII e VIII, a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda das pessoas físicas registradas em ofício de registro civil de pessoas naturais (Cartórios de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos), no momento da lavratura do assento de nascimento, casamento ou óbito, após a entrada em operação do convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN) e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG).

Vejam, a propósito, a redação dos arts. 3º, inciso V, e 24, *caput*, incisos VII e VIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015:

**Art. 3º** Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas:

(...)

V - registradas em ofício de registro civil de pessoas naturais no Brasil, no momento da lavratura do assento de nascimento, e após a entrada em operação do convênio celebrado entre a RFB e a entidade prevista no inciso VIII do *caput* do art. 24; ou

(...)

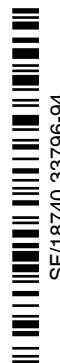
**Art. 24.** Para a execução dos atos perante o CPF, a RFB poderá celebrar convênios com as seguintes entidades:

(...)

VII - Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG);

VIII - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN); e”

(...)



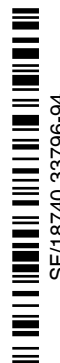
Com efeito, desde a publicação da supracitada Instrução Normativa, que prevê convênio a ser firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN) e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para que possa produzir os devidos efeitos jurídicos, os cartórios de registro civil de todo o País estão autorizados a realizar os serviços de inscrição, alteração e extinção de dados cadastrais de pessoas naturais no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda nos atos de nascimentos, casamentos e óbitos que vierem a ser levados a registro, com armazenamento em base de dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, esses cartórios passaram a prestar um novo serviço ao cidadão brasileiro, com amplo acesso à base de dados da Receita Federal do Brasil, no qual poderão ser consultadas informações a respeito do número de inscrição, nome, situação cadastral, nome da mãe, naturalidade, país de nacionalidade, data de nascimento, sexo, ano do óbito, indicativo de estrangeiro, data de inscrição do CPF e data de sua última atualização.

Embora tenha sido um avanço na prestação de mais um serviço público à população, em especial, ao se atribuir, por exemplo, à criança registrada um número de inscrição no CPF que irá acompanhá-la por toda a vida, essa mesma Instrução Normativa foi aprovada, promulgada e publicada sem o devido amparo na legislação ordinária de regência.

De fato, não consta da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) qualquer menção à possibilidade de se inscrever, alterar e extinguir dados cadastrais de pessoas naturais no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda por ato próprio dos Cartórios de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Assim, para que se evitem discussões a respeito da constitucionalidade e legalidade da referida Instrução Normativa, cujo conteúdo deixou de prever expressamente a prestação do novo serviço, como também deixou de mencionar se o novo serviço a ser prestado pelos Cartórios de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos seria objeto de cobrança, por meio de emolumentos, é que vimos a necessidade de apresentação desta proposição.



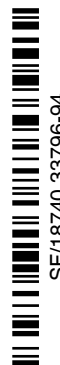
Nesse sentido, no nascimento, o projeto ordena aos Cartórios de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos que a pessoa natural registrada seja inscrita, imediatamente, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda. Do mesmo modo, o casamento será objeto de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, para informar que houve a celebração do matrimônio, vinculando o registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) entre os nubentes. Por fim, o óbito, para que fique claro o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa natural em razão do falecimento.

Além de dar o amparo legal às alterações de informações cadastrais em caso de nascimento, casamento e óbito, o projeto visa impedir que os novos serviços sejam objeto de cobrança de emolumentos pelos Cartórios de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, evitando que a população brasileira seja mais uma vez onerada.

Por tais razões, esperamos contar com o necessário apoio dos nossos pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/18740.33796-94

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- item 11 do artigo 70